



PROCESSO Nº 2125072022-2 - e-processo nº 2022.000413523-7

ACÓRDÃO Nº 352/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: PROCARNE ABATEDOURO BOVINO LTDA ME.

2ª Recorrente: PROCARNE ABATEDOURO BOVINO LTDA ME.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**CRÉDITO DE ICMS ESCRITURADO INDEVIDAMENTE - NF-E CANCELADA - TARE - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO - IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS - USO/CONSUMO E ATIVO FIXO - ENTRADAS INTERESTADUAIS - ILÍCITOS PARCIALMENTE CONFIGURADOS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - INFRAÇÃO CONFIGURADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DO CAIXA - DENÚNCIA CONFIGURADA. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS - ACUSAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS DO ART. 82, V - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 12.788/23 MAIS BENÉFICA. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.**

- Verificado a escrituração indevida de créditos de ICMS relativo a documento fiscal cancelado, em desacordo com o previsto no art. 72, § 1º, I, do RICMS/PB. Inocorrência de repercussão tributária ante a impossibilidade de creditamento do imposto prevista em TARE.

- Constatado, a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a uso e/ou consumo e ativo fixo do



estabelecimento. Excluídos da cobrança os valores correspondentes às notas fiscais cujo pagamento do DIFAL fora comprovado e a nota fiscal cancelada.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE não oportunamente recolhido, incidente prestações de serviços de transportes sem identificação nos documentos fiscais,

- O surgimento da figura do saldo credor (estouro de caixa) na reconstituição da Conta Caixa, efetuada à luz da documentação do contribuinte, caracteriza-se a omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, em face da presunção legal de que trata o artigo 646, do RICMS/PB.

- A falta de registro das operações de saídas de mercadorias tributáveis no Livro Registro de Saídas enseja a cobrança do imposto devido.

- Redução das penalidades aplicadas com fundamento no artigo 82, V, da Lei 6.379/96, em decorrência da aplicação retroativa da Lei 12.788/23 (mais benéfica), em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo parcial provimento de ambos, e, ainda, em atenção à retroatividade da penalidade mais branda, altero de ofício, quanto aos valores das multas, e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº **93300008.09.00003693/2022-43**, lavrado em 20 de outubro de 2022, contra a empresa **PROCARNE ABATEDOURO BOVINO LTDA ME**, inscrição estadual nº 16.288.457-5, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no **valor total de R\$ 191.639,50** (cento e noventa e um mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), **sendo de ICMS R\$ 114.837,24** (cento e quatorze mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), por infração ao art. 106, II, “c” e § 1º c/c art. 2º, § 1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X; arts. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, I, alínea “a”; art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541; art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS/PB, e **R\$ 76.802,26** (setenta e seis mil, oitocentos e dois reais e vinte e seis centavos) **de multa por infração**, fundamentado nos artigos 82, *inciso II, alíneas “b” e “e”, e inciso V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei 12.788/2023.*



Ao tempo em que cancelo a quantia total de **R\$ 107.999,23**, sendo R\$ **58.432,46** de ICMS e R\$ **49.566,77** de multa por infração, pelos motivos expostos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de julho de 2024.

**HEITOR COLLETT**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **LARISSA MENESES DE ALMEIDA**, **PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON** E **JOSÉ VALDEMIR DA SILVA**.

**JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS**  
Assessor



PROCESSO Nº 2125072022-2 - e-processo nº 2022.000413523-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: PROCARNE ABATEDOURO BOVINO LTDA ME.

2ª Recorrente: PROCARNE ABATEDOURO BOVINO LTDA ME.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**CRÉDITO DE ICMS ESCRITURADO INDEVIDAMENTE - NF-E CANCELADA - TARE - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO - IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS - USO/CONSUMO E ATIVO FIXO - ENTRADAS INTERESTADUAIS - ILÍCITOS PARCIALMENTE CONFIGURADOS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - INFRAÇÃO CONFIGURADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DO CAIXA - DENÚNCIA CONFIGURADA. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS - ACUSAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS DO ART. 82, V - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 12.788/23 MAIS BENÉFICA. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.**

- Verificado a escrituração indevida de créditos de ICMS relativo a documento fiscal cancelado, em desacordo com o previsto no art. 72, § 1º, I, do RICMS/PB. Inocorrência de repercussão tributária ante a impossibilidade de creditamento do imposto prevista em TARE.

- Constatado, a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a uso e/ou consumo e ativo fixo do estabelecimento. Excluídos da cobrança os valores correspondentes às notas fiscais cujo pagamento do DIFAL fora comprovado e a nota fiscal cancelada.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.



- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE não oportunamente recolhido, incidente prestações de serviços de transportes sem identificação nos documentos fiscais,
- O surgimento da figura do saldo credor (estouro de caixa) na reconstituição da Conta Caixa, efetuada à luz da documentação do contribuinte, caracteriza-se a omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, em face da presunção legal de que trata o artigo 646, do RICMS/PB.
- A falta de registro das operações de saídas de mercadorias tributáveis no Livro Registro de Saídas enseja a cobrança do imposto devido.
- Redução das penalidades aplicadas com fundamento no artigo 82, V, da Lei 6.379/96, em decorrência da aplicação retroativa da Lei 12.788/23 (mais benéfica), em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do CTN.

## RELATÓRIO

Trata-se da análise dos recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003693/2022-43**, lavrado em 20 de outubro de 2022, em desfavor da empresa, **PROCARNE ABATEDOURO BOVINO LTDA ME**, inscrição estadual nº 16.288.457-5, em que constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0044 - **CRÉDITO INDEVIDO (DOCUMENTO INIDÔNEO)** >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter utilizado indevidamente crédito fiscal do ICMS destacado em nota fiscal considerada inidônea.

0243 - **DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)** >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento.

0245 - **DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)** >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

0009 - **FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de



prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0639 - **ICMS FRETE** >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

0560 - **INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA)**. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos c/recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

0028 - **NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário lançou, de ofício, um crédito tributário na quantia **total de R\$ 299.638,73** (duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos), **sendo R\$ 173.269,70** (cento e setenta e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta centavos) **de ICMS e R\$ 126.369,03** (cento e vinte e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e três centavos), **a título de multas por infração**.

Foram apontados como infringidos os artigos descritos na tabela a seguir, sendo propostas multas com fulcro nos seguintes dispositivos:

Acusação	Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
0044 - CRÉDITO INDEVIDO (DOCUMENTO INIDÔNEO)	Art. 77; e, Art. 82, X, do RICMS/PB aprov. p/ Dec.18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96
0243 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB)	Art. 106, II, "c" e §1º c/c, Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e, Art. 14, X, do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. 18.930/97	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96
0245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB)	Art. 106, II, "c" e §1º c/c, Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e, Art. 14, X, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96
009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96
0639 - ICMS FRETE	Art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 82, II, "e", da Lei nº6.379/96.
0560 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).	Arts. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, I, alínea a, todos do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.
0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	Art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 82, II, "b", da Lei nº 6.379/96

Instruem a peça inicial os documentos às fls. 06 a 419 dos autos.





Depois de cientificada da presente ação fiscal, via Domicílio Tributário Eletrônico DTe, em 08/11/2022 (fl. 420), a Autuada, de forma tempestiva e através de procuradores (fl. 473), interpôs impugnação, em 09/12/2022 (fl. 421 a 472), arguindo os seguintes pontos:

1.- PRELIMINARMENTE - Para se evitar prejuízo ao contribuinte, e para que se assegure o princípio geral da ampla defesa e do contraditório, bem como o acesso à Tutela Jurisdicional, faz-se necessário que o resultado do julgamento desta Defesa seja enviado para o patrono do contribuinte, que pela Lei tem capacidade jurídica de ser notificado em nome do Autuado.

## 2. NO MÉRITO

- QUANTO À AUTUAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL DESTACADO EM NOTA FISCAL INIDÔNEA.

- Apesar de reconhecer que o documento 34485 está de fato cancelado o contribuinte busca demonstrar que diante da vigência do Termo de Acordo 2017.000029 onde o contribuinte faz jus a um crédito presumido de ICMS de forma que o imposto mensal a recolher seja de 3%. Sendo assim de nada serve o crédito escriturado na conta gráfica, uma vez que o contribuinte não pode aproveitar qualquer crédito tributário de ICMS, inclusive os resultantes de incentivos fiscais, com exceção apenas das deduções previstas no referido Decreto – Art. 1º - § 3º - Dec. nº 36.759/2016. No caso do defendente, a única dedução que pode ser feita do valor do ICMS mensal a recolher (Art. 1º do Dec. nº 36.759/2016) é aquela prevista nos arts. 2º e 3º, e seus respectivos Parágrafos Únicos, do referido Decreto. Assim sendo, o crédito indevido da nota cancelada aproveitado pelo defendente não reduziu o valor do imposto a recolher.

- QUANTO À AUTUAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NAS AQUISIÇÕES DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO, NO ANO DE 2020.

- O autuado recolheu integralmente o ICMS Diferencial de Alíquota correspondente à nota fiscal nº 12709 por meio da fatura 3020142721 com isso, não há nada mais a recolher a esse título sobre a referida nota, o que torna, nesse particular, improcedente a cobrança levada a efeito no auto de infração ora atacado. Reclama também do fato de a fiscalização ter majorado o DIFAL em 11% quando deveria ser 6% que é o DIFAL referente a mercadoria originada do Nordeste.

- NF nº 55169 no valor de R\$ 6.000,00, emitida em 15/10/2020, a Fiscalização cobrou ICMS Diferença de Alíquota desta nota fiscal no valor de R\$ 360,00, porém reconheceu como recolhido o valor de R\$ 273,46, restando a pagar o valor de R\$ 86,54, com penalidade de 50%, no importe de R\$ 43,27, totalizando o valor



atuado em R\$129,81. O atuado recolheu o valor total dessa fatura: R\$ 12.295,66. E no mesmo dia, em DAR Avulso, a empresa recolher R\$ 273,46 – Vê Extrato de Pagamento por Contribuinte do período de 01/11/2020 à 31/01/2021, anexo. Com isso, o defendente recolheu em duplicidade o valor de R\$ 223,80.

- NF nº 12, no valor de R\$ 135.000,00 e NF nº 13 no valor de R\$ 135.000,00.

- Ao considerar a de Alíquota do Diferencial como sendo 11%, o que absolutamente não é verdade. As referidas notas fiscais são oriundas do Estado de Pernambuco, e, em sendo assim, a alíquota do ICMS normal é de 12% (doze por cento). Logo, o Diferencial de Alíquota é de 6% (seis por cento), e não de 11% (onze por cento), como consta do auto da infração. O Extrato Demonstrativo da Fatura nº 3021292435, que segue anexo, e que se refere a essas duas notas, atesta que o ICMS Diferencial de Alíquota dessas duas notas fiscais é de R\$ 16.200,00, que corresponde a 6% do valor total de cada uma delas (R\$ 8.100,00 + R\$ 8.100,00 = R\$ 16.200,00), e não a 11%, como disse a Fiscalização.

- QUANTO A AUTUAÇÃO NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA CONCERNENTE ÀS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO.

- Ao nosso sentir, a Fiscalização não analisou com profundidade as faturas, os DAR, as alíquotas e os comprovantes de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, correspondentes às notas fiscais de aquisição de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nos exercícios de 2019 e 2020.

- No mês de janeiro de 2019, a Fiscalização autuou as notas fiscais nºs 745, 531387, 61136 e 143858. As notas fiscais acima estão incluídas na fatura nº 3017249662.

- No mês de fevereiro de 2019, a Fiscalização autuou as notas fiscais nºs 539149 e 1011. As notas fiscais acima estão incluídas na fatura nº 3017416171.

- No mês de março de 2019, a Fiscalização autuou as notas fiscais nºs 127223, 46602 e 831446. As notas fiscais acima estão incluídas na fatura nº 3017616547.

- No mês de abril de 2019, a Fiscalização autuou as notas fiscais nºs 1400, 1644 e 35. As notas fiscais acima estão incluídas nas faturas nº 3017791455 e 3017983188.

- No mês de junho de 2019, a Fiscalização autuou as notas fiscais nºs 2350, 47929, 31, 32, 69 e 2423. As notas fiscais 2350, 31, 32 e 69, são notas de COMBUSTIVEL (Óleo Diesel), sobre as quais não há incidência de ICMS Diferencial de Alíquota. Há incidência de ICMS Diferencial de Alíquota, apenas sobre as notas 47929 e 2423. Essas notas estão incluídas na fatura nº 3018210349.

- No mês de agosto de 2019, a Fiscalização autuou as notas fiscais nºs 58, 2648, 235 e 49186. A nota fiscal 235, é uma nota de COMBUSTIVEL (Óleo Diesel),





sobre a qual não há incidência de ICMS Diferencial de Alíquota. As notas fiscais 58, 2648 e 49186 estão incluídas na fatura nº 3018606731.

- No mês de setembro de 2019, a Fiscalização autuou as notas fiscais nºs 203667, 373,2895 e 141657. A nota fiscal 373, é uma nota de COMBUSTIVEL (Óleo Diesel), não há incidência de ICMS Diferencial de Alíquota. A nota fiscal 141657, refere-se a compra de Ração para Animais de Grande Porte (Boi), sobre a qual também não há incidência de ICMS Diferencial de Alíquota. Há incidência de ICMS Diferencial de Alíquota, sobre a nota fiscal 203667, no valor de R\$ 211,92, e sobre a nota fiscal 2895, no valor de R\$ 138,60. Assim, o ICMS dessas duas notas importa em R\$ 350,52. As referidas notas estão incluídas na fatura nº 3018804129.

- No mês de outubro de 2019, a Fiscalização autuou as notas fiscais nºs 3043, 13085 161, e 3044. A nota fiscal 3043, é uma nota CANCELADA. Há incidência de ICMS Diferencial de Alíquota apenas sobre as notas fiscais 3044, 13085 e 161, essas notas estão incluídas nas faturas nº 3019002358, 3019176292 e 3019167463.

- No mês de novembro de 2019, a Fiscalização autuou as notas fiscais nºs 581 e 3316. A nota fiscal 581, é uma nota de COMBUSTIVEL (Óleo Diesel). Há incidência de ICMS Diferencial de Alíquota, apenas sobre a nota fiscal 3316. Essa nota está incluída na fatura nº 3019164839.

-No mês de dezembro de 2019, a Fiscalização autuou as notas fiscais nºs 3464 e 3498. As notas fiscais acima estão incluídas na fatura nº 3019345117.

- No mês de janeiro de 2020, a Fiscalização autuou a nota fiscal nº 3655. A nota fiscal 3655 está incluída na fatura nº 3019530513.

- No mês de fevereiro de 2020, a Fiscalização autuou as notas fiscais nºs 3859 e 4010. A nota fiscal 3859 está na fatura de nº 3019675658 e a nota fiscal 4010, está incluída na fatura nº 3019924123.

- No mês de março de 2020, a Fiscalização autuou as notas fiscais nºs 51922 e 4175. As notas fiscais acima estão incluídas na fatura nº 3019924123.

- No mês de abril de 2020, a Fiscalização autuou a nota fiscal nº 34430. A nota fiscal 34430 está incluída na fatura nº 3020034783.

- No mês de maio de 2020, a Fiscalização autuou as notas fiscais nºs 192 e 4435. As notas fiscais acima estão incluídas na fatura nº 3020142721.

- No mês de julho de 2020. A NF-e 34987, está incluída na fatura nº 3020482382. Essa fatura importa no valor total de R\$ 26.897,64, no qual está incluso o ICMS Diferencial de Alíquota, concernente à nota fiscal 34987, no valor de R\$ 34,63.



- No mês de setembro de 2020, a Fiscalização autuou as notas fiscais nºs 54853, 77217 e 35770, as notas fiscais 54853 e 77217 estão na fatura de nº 3020880379, enquanto que a nota fiscal 35770, está incluída na fatura nº 30211073531

**QUANTO À AUTUAÇÃO DE NÃO LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS EFD NOS ANOS DE 2019 E 2020.**

- Realmente, algumas notas fiscais objetos da autuação, não foram lançadas na EFD. Porém, todas estão lançadas nas ECD's e nos Livros Diários dos anos de 2019 e 2020, nos seus respectivos meses, inclusive com recolhimento do ICMS Diferença de Alíquota, quando era o caso, as notas fiscais não lançadas na EFD foram devidamente lançadas nas ECD's e nos respectivos Livros Diários dos anos de 2019 e 2020. Pelas Razões acima, REQUER o autuado que seja julgado improcedente a cobrança do ICMS referente às notas fiscais não lançadas na EFD.

**QUANTO À AUTUAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE CAIXA – ESTOURO DE CAIXA NO MÊS DE FEVEREIRO DE 2020**

- A ficha de “LEVANTAMENTO DA CONTA CAIXA” elaborada pela Fiscalização com objetivo de fazer o levantamento diário do Caixa (fL. 14), apresentou no dia 06/02/2020, um saldo negativo de R\$ 83.395,03. No dia 07/02/2020, apresentou um saldo negativo R\$ 149.656,59. No dia 10/02/2020, apresentou um saldo negativo de R\$ 4.720,77, totalizando uma diferença tributável no valor de R\$ 237.772,39. Essa diferença gerou um ICMS a recolher no valor de R\$ 42.799,03, com penalidade de 100%, no valor de R\$ 42.799,03, totalizando R\$ 85.598,06.

A Fiscalização na prática fez a apuração de balancetes diários, e conseqüentemente, a apuração das demais contas também por período diário, o que respeitados os nossos parcos conhecimentos, não é aplicável em nenhum sistema contábil. Ora, se a Fiscalização vai auditar dois exercícios, ela teria que fazer 720 balancetes para avaliar o caixa e as demais contas, fornecedores, clientes, estoques, etc. o que não seria absolutamente razoável. Data máxima vênia, é difícil para nós acreditarmos que o nobre AFTE responsável pela fiscalização realizou 720 balancetes e 720 análises para verificar se havia inconsistência em qualquer dia do período das contas principais, tais como: caixa, bancos, clientes, estoques, créditos, fornecedores, financiamentos, etc. etc. Sem falar que é muito importante para a Fiscalização apurar a ocorrência de passivo fictício e de suprimento irregular de caixa e banco. A conclusão de tudo isso é que para analisarmos a movimentação, a dinâmica e os valores das contas de um balancete ou de uma contabilidade, a periodicidade deve ser mensal e não diária.

**QUANTO À AUTUAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE NÃO LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA NOS LIVROS PRÓPRIOS – EFD**

-No nosso modesto entendimento, a Fiscalização, após constatar que as notas fiscais não estavam lançadas na EFD, antes de autuar, deveria ter analisado a ECD, o Livro Diário e o Livro Razão do mês de outubro de 2020, que foram postos à disposição da Fiscalização, durante o período da auditoria, para verificar



se as notas fiscais estavam lançadas tempestivamente no SPED Contábil - ECD e nos respectivos livros, a fim de não cobrar indevidamente o ICMS e a penalidade sobre as referidas notas, caso estivessem lançadas na Contabilidade, cobrando assim apenas a multa acessória pelo não lançamento das notas na EFD, conforme determina o RICMS de nosso Estado. as notas fiscais não lançadas na EFD foram devidamente lançadas na ECD, e nos Livros Diário Contábil e Razão no mês de Outubro de 2020. Dessa forma, deve ser cobrado apenas a penalidade acessória pelo não lançamento dos documentos fiscais na EFD, isentando a empresa do pagamento do ICMS e da penalidade aplicada de 100% (multa por infração).

- Requer a improcedência do auto de infração.

Sem informações de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (fl. 10932/10933), onde foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal (fl. 10934 a 10959), nos termos da ementa abaixo transcrita, recorrendo de ofício de sua decisão ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80, I da Lei nº 10.094/13:

CRÉDITO DE ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. NOTA FISCAL CANCELADA. INFRAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DEVE-SE CONSIDERAR A APURAÇÃO COM BASE NO TERMO DE ACORDO DA EMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA – MERCADORIA DESTINADA AO ATIVO FIXO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS USO E CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. ICMS SOBRE O FRETE. FALTA DE RECOLHIMENTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS. MANTIDA.

- A citação de contribuinte com DT-e será na forma do decreto 37.276/2017.  
- A utilização do crédito fiscal deve estar condicionada à idoneidade documental, sob pena de ser considerada indevida. “In casu”, o sujeito passivo lançou créditos fiscais provenientes de documento emitido, sendo que o referido documento foi cancelado, motivando a necessidade de demonstração de repercussão tributária contudo deve-se observar também as cláusulas estabelecidas em termo de acordo 2017.000029, o que não foi feito pela fiscalização.

- Procede a acusação, de forma parcial, atinente à diferença de alíquota de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas ao ativo fixo para o caso em que comprovadamente não foi recolhido o valor em seu total.

- Cabe a cobrança do ICMS – Diferencial de Alíquotas nas entradas interestaduais de mercadorias ou bens destinados ao uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento não se confundem com insumos exauridos na produção.



- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No presente caso, a Autuada as provas apresentadas não confirmam as alegações, não são capazes de desconstituir o crédito tributário lançado na inicial.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE, iniciados neste Estado, não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo, transportadores / veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.

- A falta de registro das operações de saídas de mercadorias tributáveis no Livro Registro de Saídas enseja a cobrança do imposto devido.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 22/05/2023 (fl. 10961) e inconformada com seus termos, a autuada, por intermédio de seu representante, interpôs recurso voluntário tempestivo, em 21/06/2023, em que traz, em suma, os seguintes argumentos:

#### PRELIMINARMENTE

- Requer a reforma da decisão monocrática, visto que o Julgador Singular não acolheu o pedido feito em sede de preliminar, para que as notificações, especialmente sobre os julgamentos, sejam direcionados ao endereço deste patrono, que a este subscreve, e não para o DTe do contribuinte.

#### MÉRITO

- Que, seja julgada improcedente a cobrança da acusação 2 de 243 ICMS Diferencial de Alíquota (bens do ativo) sobre a Nota Fiscal nº 55169, de outubro de 2020, no valor de R\$ 86,54, mais a penalidade de 50%, no valor de R\$ 43,27, importando no total de R\$ 129,81;

- Que, seja devolvida a importância de R\$ 137,26, que a Recorrente recolheu à maior, conforme comprovado pela documentação acostada à Defesa;

- Que, seja afastada do julgado a cobrança da acusação 3 de 245 ICMS Diferencial de Alíquota (uso consumo) sobre as Notas Fiscais nºs 127223, 46602 e 831446 (todas do mês de 03/2019), no valor total de R\$ 1.327,16 mais a penalidade de 50%, no valor de R\$ 663,58, totalizando R\$ 1.990,74;

- Que, seja afastada a cobrança da acusação 3 de 245 ICMS Diferencial de Alíquota (uso consumo) sobre as Notas Fiscais nºs 2350, 47929, 31, 32, 69 e 2423, (todas do mês de 06/2019), no valor de R\$ 1.687,81, mais a



penalidade de 50%, no valor de R\$ 843,91, importando no total de R\$ 2.531,72;

- Que, seja julgado improcedente a cobrança do crédito tributário requerido pela Fiscalização, na acusação 4 de 0009 falta de lançamento de N.F. de aquisição, no valor de R\$ 34.735,28, com multa de 100%, no valor de R\$ 34.735,28, importando no total de R\$ 69.470,56, haja vista que as referidas notas foram lançadas tempestivamente na Escrita Contábil, nos Livros Diário Contábil e Razão, no mês de outubro de 2020;

- Que, seja julgado improcedente a cobrança lançada na acusação 5 de 639 ICMS sobre fretes, dos exercícios de 2019 e 2020, no valor de R\$ 33.120,49, com penalidade de 50%, no valor de R\$ 16.560,32, totalizando R\$ 49.680,81;

- Que, seja afastada do Auto de Infração a cobrança do ICMS sobre diferença tributável lançada na acusação 6 de 560 Insuficiência de Caixa (estouro de caixa), no mês de fevereiro de 2020, no valor de R\$ 237.772,39, que gerou um ICMS a recolher no valor de R\$ 42.799,03, com penalidade de 100%, no valor de R\$ 42.799,03, totalizando R\$ 85.598,06;

- Que, seja julgada improcedente a cobrança do ICMS lançada na acusação 7 de 028 notas fiscais de saídas não lançadas na EFD, no mês de outubro de 2020, no valor de R\$ 2.241,30, com multa de 50%, no valor de R\$ 1.120,65, importando num total de R\$ 3.361,95, haja vista que as referidas notas foram lançadas tempestivamente na Escrita Contábil, nos Livros Diário Contábil e Razão, no mês de outubro de 2020, o que torna improcedente a autuação, devendo o valor do imposto e a penalidade serem excluídos do Auto de Infração em comento;

- Por fim, requer provimento total do presente recurso, com base nas razões acima expostas, na documentação juntada e na legislação vigente.

Remetidos, a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria.

Eis o relatório.

## VOTO

Em exame, os recursos hierárquico e voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003693/2022-43**, lavrado em 20/10/2022, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.





Na peça inaugural estão contidos todos os elementos necessários para a validade do ato, conforme o disposto pelo artigo 17 da Lei nº 10.094/13, que regula o processo administrativo tributário no Estado da Paraíba.

Da mesma forma, em virtude de o lançamento não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 14 do aludido normativo, fica afastada qualquer hipótese de nulidade no presente processo. Note-se que no próprio corpo do auto de infração consta clara a identificação das infrações à legislação tributária, imputadas à recorrente, inclusive com a clara descrição dos fatos concretos que resultaram na exigência do tributo com a capitulação /enquadramento legal pertinente.

Em síntese, a autoridade fiscal, ao proceder o lançamento, norteou-se no princípio da legalidade, observando os requisitos formais previstos na legislação para o ato de ofício praticado, não tendo ocorrido nenhum óbice ao direito de defesa do contribuinte, amplamente exercido nos autos.

Salienta-se que a recorrente foi devidamente cientificada do Auto de Infração e da decisão de primeira instância, tendo apresentado defesa nas duas instâncias administrativas, demonstrando o total entendimento do teor da acusação, e onde lhe foi dada a oportunidade de apresentar provas e argumentos capazes de se contrapor aos fatos que lhe foram imputados, bem como o livre acesso aos autos do presente Processo Administrativo Tributário, onde consta todo detalhamento da matéria, sendo, portanto, satisfeitas as exigências da ampla defesa e do contraditório.

Em preliminar, a recorrente alega que a decisão singular deve ser reformada, uma vez que o julgador fiscal não teria acolhido o pedido feito, para que as notificações, especialmente sobre os julgamentos, sejam encaminhadas para o endereço do escritório do patrono da empresa, e não para o Domicílio Tributário Eletrônico – DT- e do contribuinte.

Neste campo, oportuno esclarecer que não existe previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas, de forma EXCLUSIVA, aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos, pois, com o advento do meio informatizado de cientificação /notificação, adotado pela SEFAZ/PB (Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, previsto no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013), as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - ao seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Ressalte-se que depois de proferida decisão e a saída dos autos processuais desta instância de julgamento, a responsabilidade de cientificação /notificação não mais pertence a este setor, ficando a cargo da Repartição Preparadora, que procederá conforme previsto na Lei do PAT/PB.





## MÉRITO.

**Acusação 01 de (044) CRÉDITO INDEVIDO (documento inidôneo) - novembro de 2020.**

A irregularidade refere-se ao aproveitamento indevido de crédito de ICMS no valor de R\$ 1.933,83, relativo a nota fiscal 34485, de 03/11/2020, no valor de R\$ 10.743,60, documento fiscal este na situação de “cancelado”, encontrando assim, a vedação ao crédito, disposta nos artigos 77 e 82, X do RICMS/PB:

**Art. 77.** O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.

**Art. 82.** Não implicará crédito do imposto:

X - entradas de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, nos termos do §1º do art. 143;

Pode-se constatar ainda, que a autuada prestou suas informações na EFD, nos arquivos C100 e C190, declarando a nota fiscal 34485 como autorizada, conforme planilha demonstrativa às folhas 17 dos autos.

Ao consultar o Sistema ATF da SEFAZ, pode-se confirmar a situação de cancelada da nota fiscal eletrônica 34485:

Notas Fiscais Eletrônicas						
Marcar	Número	Série	Data de Emissão	Emitente	Situação	Valor Total
<input checked="" type="checkbox"/>	34485	1	03/11/2020	PROCARNE ABATEDOURO BOVINO LTDA ME	Cancelada	R\$ 10.743,60

A Recorrente salienta que, embora tenha escriturado a crédito o imposto, não se apropriou do mencionado valor, visto que, possui Termo de Acordo de Regime Especial – TARE 2017.000029, concedido nos termos do Decreto nº 36.759/2016, o qual não permite o aproveitamento de quaisquer créditos do ICMS, conforme sua cláusula primeira, que estabelece o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica concedido à EMPRESA PROCARNE ABATEDOURO BOVINO LTDA ME, inscrita no CCICMS/PB sob nº 16.288.457-5, e no CNPJ/MF sob o nº 05.035.149/0001-20, os benefícios fiscais previstos no Decreto nº 36.759/2016.

O decreto 36.759/2016, autoriza a concessão de regime especial de tributação a estabelecimento abatedor de gado bovino localizado no Estado da Paraíba, que em seu Artigo primeiro descreve a forma de apurar o tributo devido:

**Art. 1º** Nas operações de saída com produtos comestíveis resultante da matança de gado bovino promovidas por estabelecimento abatedor localizado neste Estado será adotado regime especial de tributação, mediante a concessão de crédito presumido de



ICMS, de forma que o imposto mensal a recolher corresponda a 3% (três por cento) do valor das saídas. (...)

§ 3º A exceção das deduções previstas neste Decreto, durante o período de fruição do regime de que trata o “caput” deste artigo, **a empresa não poderá aproveitar quaisquer outros créditos de ICMS**, inclusive os resultantes de incentivos fiscais concedidos pelo Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial – FAIN.

Ao consulta as notas fiscais de saídas da autuada, pode-se constatar que todas as suas operações de saídas acobertam produtos comestíveis resultante da matança de gado bovino, nos termos do Decreto 36.759/2016.

Assim diante da forma de apuração do ICMS, disciplinada no Decreto 36.759/2016, que considera apenas a concessão de crédito presumido com base nas saídas de mercadorias para se apurar o imposto a recolher, sem aproveitamento de quaisquer créditos do ICMS, considero não ter havido repercussão tributária no fato apurado, decidindo pela exclusão do valor cobrado, em concordância com a decisão singular, que im procedeu a acusação 01 de 044 CRÉDITO INDEVIDO (documento inidôneo).

**Acusação 02 (243) DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O ATIVO FIXO DO ESTAB.)** – Maio e outubro de 2020.

**Acusação 03 (245) DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)** – 2019 e 2020.

Considerando a intrínseca relação entre essas duas denúncias, pois o cerne da questão é a mesma, analisaremos as denúncias em conjunto.

Essas acusações decorrem da falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas, sobre as aquisições oriundas de outros Estados de bens destinados ao (243) ativo fixo e de (245) uso e/ou consumo do estabelecimento, não relacionados com o processo produtivo.

A Constituição Federal de 1998 instituiu o diferencial de alíquota, conforme podemos observar na norma constitucional, infra:

**Art. 155** - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

(...)

**VIII** - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Por sua vez, com base nos ditames da Carta Magna e da Lei Complementar nº 87/96, o Estado da Paraíba, estatuiu no Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba, que é um desdobramento da Lei nº 6.379/96, a cobrança do diferencial de alíquotas, nas



entradas interestaduais de bens para o ativo fixo, uso e consumo, conforme prevê as disposições, adiante transcritas.

A Lei nº 6.379/96, que trata do ICMS no Estado da Paraíba, assim dispõe sobre a incidência e o fato gerador do imposto:

**Art. 3º** O imposto incide sobre:

§ 1º O imposto incide também:

**IV** - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado;

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

V - mercadoria, qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semovente.

**Art. 12.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

**XIV** - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, **destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado**;

**Art. 13.** A base de cálculo do imposto é:

**X** - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 12, o valor da operação;

O disciplinamento para a cobrança do ICMS diferencial de alíquotas está consignado no Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba – RICMS/PB, conforme disposições a seguir:

**Art. 2º** O imposto incide sobre:

§ 1º O imposto incide também:

**IV** - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

§ 5º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

V - mercadoria, qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semovente.

**Art. 3º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

**XIV** - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

**Art. 14.** A base de cálculo do imposto é:

**X** - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 3º, o valor da operação;

**Art. 106.** O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

**II** - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

e) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

§ 1º O recolhimento previsto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do “caput” deste artigo, será o resultante da diferença de alíquota.



Para as duas Infrações, de Falta de Recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas sobre as aquisições de bens para o (243) ativo fixo, e (245) de uso/consumo, levou a Fiscalização a lançar também a penalidade descrita no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

**II** - de 50% (cinquenta por cento):

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

No caso, ao consultar as notas fiscais objeto da presente acusação, constantes na planilha anexa aos autos (fl. 10 a 13), constata-se que estas acobertam operações de entradas interestaduais de mercadorias ou bens, destinados ao uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento da autuada.

Em relação a acusação 2 de **(243) falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota sobre bens do ativo fixo**, esta relatoria concorda com o julgador singular, o qual manteve o lançamento realizado pela fiscalização no mês de outubro de 2020, relativo a nota fiscal 55169, no valor de R\$ 86,54 de ICMS, por constatar que na respectiva Fatura/DAR 3021153285, mencionada pela defesa, a cobrança do imposto foi realizada à menor do que o devido.

Nos demais lançamentos, a impugnante comprovou os pagamentos dos valores do ICMS correspondentes às notas fiscais autuadas números 12709 (05/20), 12 e 13 (ambas de 10/20), respectivamente, através dos DAR 3020142721, 3021292435 e 3021292435, conforme planilha adiante.

Em relação a acusação 3 de **(245) falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota sobre aquisição de bens destinados ao uso e/ou consumo** do estabelecimento, o julgador singular manteve o lançamento realizado pela fiscalização relativo à nota fiscal 46602, de março de 2019, no valor de R\$ 308,12, justificado pela falta de comprovação do pagamento do ICMS DIFAL.

Entretanto, ao consultar o Sistema ATF da SEFAZ, link Arrecadação, constatou-se a nota fiscal 46602 (03/19), teve o ICMS DIFAL, lançado e recolhido através da Fatura/DAR 3017498461, motivo pelo qual, esta relatoria está excluindo-a da cobrança do auto de infração.

Por outro lado, ao consultar a Fatura/DAR 3017616547, mencionada pela impugnante, constata-se que este DAR não tem vinculação com a nota fiscal 831446, de março de 2019. Da mesma forma, ao consultar o Sistema ATF da SEFAZ, não localizamos nenhum DAR vinculado a nota fiscal 831446, motivo pelo qual estou recuperando os valores lançados inicialmente pela fiscalização, por falta de provas do pagamento do ICMS Diferencial de alíquota.



Da mesma forma, estou recuperando o crédito inicialmente lançado pela fiscalização, relativo a nota fiscal 141657, emitida pela empresa AGROTEC TECNOLOGIA EM AGRO NEGÓCIO LTDA, de Pernambuco, em setembro de 2019, vez que não se aplica a isenção do ICMS, nas operações interestaduais com ração para alimentação animal (NCM-SH 2309.90.10 - Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos) e sim, a redução de 60% na base de cálculo do ICMS, conforme artigo 34, II, "c" do RICMS/PB (Convênio ICMS 100/97).

Assim, restam devidos os seguintes valores, com suas respectivas notas fiscais, nas acusações 2 e 3 (243 e 245):

ATIVO FIXO 243		DEVIDOS	DIFAL	
NF-e	DATA		ICMS	
55169	out-20	3021153285	86,54	Recolhimento à menor

  

USO/CONSUMO 245		DEVIDOS	DIFAL	
NF-e	DATA		ICMS	
831446	mar-19	Não tem DAR	429,00	Dar mencionado não corresponde
141657	set-19	Redução B.C.	1.425,60	Art. 34. II, "c" RICMS

Por fim, foram **excluídas da cobrança** do auto de infração, as seguintes notas fiscais, nas acusações 2 e 3 (243 e 245):

NF-e	ATIVO IMOBILIZADO	243	EXCLUIDOS
12709	mai-20	3020142721	<u>19.580,00</u>
12	out-20	3021292435	14.850,00
13	out-20	3021292435	14.850,00
			<u>29.700,00</u>

	USO CONSUMO	245	EXCLUIDOS
NF-e	DATA	Pagamento	Valor
745	jan-19	3017249662	4,43
531387	jan-19	3017249662	67,06
61136	jan-19	3017249662	43,43
143858	jan-19	3017249662	4,80
			<u>119,72</u>
1011	fev-19	3017416171	4,45
539149	fev-19	3017416171	66,05
			<u>70,50</u>
127223	mar-19	3017616547	590,04
46602	mar-19	3017498461	308,12
			<u>898,16</u>
1400	abr-19	3017791455	3,42
1644	abr-19	3017983188	4,30
35	abr-19	3017983188	64,80
			<u>72,52</u>
2350	jun-19	3018024086	97,92
47929	jun-19	3018210349	164,27
2423	jun-19	3018210349	103,68
32	jun-19	Óleo Diesel	239,49
69	jun-19	Óleo Diesel	570,00
31	jun-19	Óleo Diesel	512,46
			<u>1.687,82</u>
2648	ago-19	3018606731	86,52
58	ago-19	3018606731	16,20
49186	ago-19	3018606731	108,85
235	ago-19	Óleo Diesel	879,12
			<u>1.090,69</u>



203667	set-19	3018804129	166,50
2895	set-19	3018804129	46,20
373	set-19	Óleo Diesel	600,00
			<b>812,70</b>
3043	out-19	NF Cancelada	83,04
13085	out-19	3019002358	11,70
3044	out-19	3019002358	83,04
161	out-19	3019164839	9,87
			<b>187,65</b>
3316	nov-19	3019164839	92,40
581	nov-19	Óleo Diesel	540,00
			<b>632,40</b>
3464	dez-19	3019345117	33,12
3498	dez-19	3019345117	82,08
			<b>115,20</b>
3655	jan-20	3019530513	<b>86,40</b>
3859	fev-20	3019675658	90,72
4010	fev-20	3019924123	126,00
			<b>216,72</b>
51922	mar-20	3019924123	201,54
4175	mar-20	3019924123	104,40
			<b>305,94</b>
34430	abr-20	3020034783	<b>52,95</b>
192	mai-20	3020142721	65,88
4435	mai-20	3020142721	138,12
			<b>204,00</b>
34987	jul-20	3020482382	<b>14,84</b>
54853	set-20	3020880379	229,43
77217	set-20	3020880379	75,60
35770	set-20	3021073531	239,59
			<b>544,62</b>
14804	dez-20	3021497359	<b>105,81</b>

Notas Fiscais Eletrônicas								
<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	todas	Número	Série	Data de Emissão	Emitente	Situação	Valor Total
			3043	1	07/10/2019	ND DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA - ME	Cancelada	R\$ 1.384,00

#### Acusação 04 de (009) Falta de Lançamento de N. F. de Aquisição nos Livros Próprios

Abril de 2019, abril e outubro de 2020.

A condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba impõe a todos enquadrados como tal uma série de obrigações, sejam de natureza principal, sejam de natureza acessória, sendo o lançamento das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas uma delas.

Ocorre que, no âmbito da legislação em vigor, a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias tem efeito muito mais abrangente do que apenas a responsabilização pelo descumprimento da obrigação acessória. Vejamos o que dispõe o artigo 646 do RICMS/PB:





**Art. 646.** Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

**I** – o fato de a escrituração indicar:

**a)** insuficiência de caixa;

**b)** suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

**II** – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

**III** – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

**IV** – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

**V** – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:

**Art. 158.** Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

**I** - sempre que promoverem saída de mercadorias;

(...)

**Art. 160.** A nota fiscal será emitida:

**I** - antes de iniciada a saída das mercadorias;

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, contudo, é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do *caput* do referido artigo.

Este comando normativo, ao garantir o direito à Fazenda Pública de recuperar o ICMS incidente sobre operações pretéritas, o fez presumindo que todas elas foram realizadas com mercadorias tributáveis, independente da destinação dos produtos vinculados às notas fiscais nela relacionadas.

As aquisições de produtos destinados ao uso e/ou consumo, imobilizado ou mesmo para comercialização, não altera a presunção contida no artigo 646 do RICMS/PB, uma vez que a exigência dos créditos não está relacionada diretamente a estas notas fiscais que acobertaram as operações, mas sim a operações pretéritas, cujas receitas não foram oferecidas à tributação e que possibilitaram ao contribuinte adquirir as mercadorias que se encontram descritas nas notas fiscais.

Assim, a repercussão tributária não decorre da posterior saída destes produtos, mas sim de operações anteriores às aquisições. Não se busca tributar a saída destes produtos, mas sim de alcançar operações anteriores que se consumaram à margem da tributação e cujas receitas possibilitaram a aquisição dos produtos consignados nas notas fiscais não registradas pelo contribuinte.

A relação das notas fiscais objeto da presente acusação, elencadas nos autos pela Fiscalização (fl. 15), constitui-se elemento dotado de validade jurídica suficiente para embasar a acusação inserta na inicial.



Em consulta ao Sistema ATF desta Secretaria, link “Documentos fiscais declarados”, verifica-se que as notas fiscais eletrônicas autuadas nesta acusação não estão lançadas em sua Declaração.

Registre-se que o Agente do Fisco atuou nos limites da Lei nº 6.379/96, propondo corretamente a penalidade prevista no art. 82, *inciso V, alínea “f”*, vejamos:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

**V** - de 100% (cem por cento):

(...)

*(Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.)*

**V - de 75% (setenta e cinco por cento):** (nova redação).

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Com o advento da Lei 12.788/2023, que reduziu para 75% o percentual da multa incidente sobre o valor do imposto inadimplido, prevista no inciso V, do artigo 82, da Lei 6.379/96, torna-se necessário reduzir, de ofício, a penalidade aplicada no presente auto de infração, em atendimento ao preceito insculpido no artigo 106, II, “c”, do CTN, abaixo reproduzido:

**Art. 106.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

**II** - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Quanto a alegação da recorrente, de que não foram considerados pela Fiscalização, os livros contábeis, dentre os quais o livro diário e o livro razão, cabe esclarecer, primeiramente, que em vista do disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), os estados membros da Federação, em reunião realizada pelo CONFAZ, resolveram, através do AJUSTE SINIEF 02/2009, instituir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para uso pelos contribuintes do ICMS e do IPI, a qual compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

A EFD é obrigatória para todos os contribuintes do ICMS e do IPI, aplicando-se a todos os estabelecimentos do contribuinte situados no âmbito da unidade federada e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês. Vejamos:



## Código Tributário Nacional:

**Art. 199.** A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.  
(...)

## AJUSTE SINIEF 02, de 3 de abril de 2009:

**Cláusula primeira:** Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.  
(...)

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
(...)

**Cláusula terceira** A EFD será obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2009, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.  
(...)

§ 6º A obrigatoriedade estabelecida no *caput* desta cláusula aplica-se a todos os estabelecimentos do contribuinte situados no âmbito da unidade federada.  
(...)

**Cláusula quarta** O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.  
(...)

**Cláusula sexta** O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, deverá prestar as informações relativas à EFD em arquivo digital individualizado por estabelecimento, ainda que a apuração dos impostos ou a escrituração contábil seja efetuada de forma centralizada.  
(...)

**Cláusula décima** O arquivo digital da EFD gerado pelo contribuinte deverá ser submetido à validação de consistência de leiaute efetuada pelo software denominado Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital - PVA-EFD que será disponibilizado na internet nos sítios das administrações tributárias das unidades federadas e da RFB.

§ 1º O PVA-EFD também deverá ser utilizado para a assinatura digital e o envio do arquivo por meio da internet.  
(...)

§ 4º Fica vedada a geração e entrega do arquivo digital da EFD em meio ou forma diversa da prevista nesta cláusula.  
(...)



**Cláusula décima primeira** O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º da cláusula décima, e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações:

(...)

§ 2º Consideram-se escriturados os livros e o documento de que trata o § 3º da cláusula primeira no momento em que for emitido o recibo de entrega.

(...)

**Cláusula décima quinta** A recepção do arquivo digital da EFD será centralizada no ambiente nacional do SPED, administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

**Cláusula décima sexta** Fica assegurado o compartilhamento entre os usuários do SPED das informações relativas às operações e prestações interestaduais e à apuração de substituição tributária interestadual contidas na EFD, independentemente do local de recepção dos arquivos. § 1º O ambiente nacional do SPED será responsável pela geração e envio às unidades federadas de novos arquivos digitais contendo as informações de que trata o *caput*.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do arquivo de que trata o § 1º, este será assinado digitalmente pelo remetente.

§ 3º Em obediência ao que dispõe a cláusula décima quarta do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, fica assegurado às administrações tributárias das unidades federadas o acesso irrestrito às informações contidas na EFD, independentemente do local da operação ou da prestação relativo ao ICMS.

O CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, decidiu instituir o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFDA.:

**Art. 1º** Fica instituído, nos termos do Anexo Único deste ato, o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, a que se refere a cláusula primeira do Convênio ICMS 143/06, de 15 de dezembro de 2006, que deve ser observado pelos contribuintes do ICMS e IPI para a geração de arquivos digitais.

**Parágrafo único.** Deverão ser observadas as orientações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – versão 2.0.12, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a seqüência “8d74ddb7634802ad4a601777d1dedc03”, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5”.

(...)

ANEXO ÚNICO

Manual De Orientação Do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD

(...)

A Escrituração Fiscal Digital incorporou os Livros de escrituração com suporte no papel ou por meio de processamento eletrônico de dados, sendo parte integrante do projeto SPED a que se refere o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, que busca promover a integração dos fiscos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais, e dos Órgãos de Controle mediante a padronização, racionalização e compartilhamento das informações fiscais digitais, bem como integrar todo o processo relativo à escrituração fiscal, com a substituição do atual documentário em meio físico (papel) por documento eletrônico com validade jurídica para todos os fins.



No âmbito da legislação tributária da Paraíba, a internalização da Escrituração Fiscal Digital – EFD no ordenamento jurídico se deu por meio do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, conforme § 1º do artigo 1º, abaixo transcrito:

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.

Salienta-se que a Empresa está obrigada a apresentar a Escrituração Fiscal Digital - EFD/SPED, desde fevereiro de 2017.

Assim, reitero a legitimidade da técnica de auditoria utilizada restando configurada a subsunção da conduta da Autuada às disposições contidas nos artigos apontados como infringidos pelo Representante Fazendário e referendados, quanto aos fundamentos, pela instância prima.

#### **Acusação 05 (639) ICMS FRETE – Exercícios de 2019 e 2020.**

Esta acusação teve por fundamento os artigos 41, IV; art. 391, II c/c art. 541 do RICMS/PB. Vejamos:

**Art. 41.** São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

**IV** - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

**Art. 391.** Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

**II** - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

(...)

**Art. 541.** Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

**I** - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

**II** - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

(...)

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, o transportador autônomo fica dispensado da emissão de conhecimento de transporte, desde que na emissão da Nota Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos requisitos



exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço (Convênio ICMS 17/15):

I - o preço;

**II - a base de cálculo do imposto;**

III - a alíquota aplicável;

**IV - o valor do imposto;**

V - a identificação do responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2º Em substituição ao disposto no parágrafo anterior, poderá o contribuinte remetente e contratante do serviço emitir conhecimento de transporte.

§ 3º Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e, portanto, **responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB**, obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou.

**Art. 541-A. O remetente da mercadoria, na qualidade de sujeito passivo por substituição do frete, fica obrigado a informar na Nota Fiscal Eletrônica – NF-e os dados relativos aos seguintes campos do Grupo de Retenção ICMS Transporte, observado o disposto no inciso XIV do “caput” do art. 82, deste Regulamento:**

**I – Valor do Serviço;**

**II – Base de Cálculo da Retenção do ICMS;**

**III – Alíquota da Retenção;**

**IV – Valor do ICMS Retido;**

**V – CFOP;**

**VI – Código do Município de ocorrência do fato gerador do ICMS transporte.**

§ 1º Para efeitos do disposto no “caput” deste artigo, **os dados também deverão ser informados no campo informações adicionais do DANFE**, exceto para os contribuintes que utilizem leiaute de DANFE que demonstre os dados exigidos nos incisos I a VI do “caput” deste artigo.

§ 2º Caso seja emitida mais de uma Nota Fiscal Eletrônica – NF-e por operação, cada uma deverá consignar os dados correspondentes sobre sua prestação de serviço de transporte, **não podendo a base de cálculo ser inferior ao fixado em Pauta Fiscal**, estabelecida pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 3º O recolhimento do imposto de responsabilidade do sujeito passivo por substituição tributária far-se-á nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 399, deste Regulamento.

A verificação do não recolhimento do ICMS sobre o Frete assinala a imposição da penalidade prevista no art. 82, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 6.379/96. Senão vejamos:





**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

**II** - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

**e)** aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

A fiscalização relacionou em planilhas (fl. 18 a 406), as notas fiscais de saídas da empresa autuada (contendo o número da chave de acesso, o número do DANFE, data de emissão, produto, unidade de medida, quantidade, peso, distância tarifa, valor de referência, base de cálculo, alíquota e ICMS Frete), que consignam frete por conta do emitente (CIF) e não tiveram o ICMS sobre o frete recolhidos.

Diante da falta de informações sobre os valores dos serviços de transportes prestados, a Fiscalização utilizou-se, para obtenção da base de cálculo do ICMS Frete, os critérios estabelecidos no artigo 24, I, § único, I, do RICMS/PB, considerando os valores de referência contidos nas tabelas da Portaria 185/2015/GSER (até 15/05/2019) e Portaria 157/2019/SEFAZ (16/05/2019 em diante).

A defesa afirma que utilizou veículos próprios para efetuar o serviço de transporte de entrega das suas mercadorias.

Em consulta aos documentos fiscais autuados pela Fiscalização, observa-se que não constam as informações de: transportador, placa do veículo, valor do serviço, base de cálculo do frete, alíquota e valor do ICMS frete.

Assim, entendo que andou bem o julgador singular, ao referendar o trabalho realizado pela auditoria, que agiu corretamente ao lançar o ICMS/FRETE não recolhido, sobre as prestações de serviço de transporte, por estar configurada a subsunção da conduta da autuada as disposições contidas na peça basilar, tornando devido o montante especificado na peça acusatória.

**Acusação 06 (560) INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA)**, Fevereiro 2020.

Consoante descrito na inicial, o contribuinte teria efetuado pagamentos com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Na Informação Fiscal juntada aos autos, o Auditor responsável pela autuação descreve que a conta caixa apresentou uma diferença tributável (estouro de caixa) no valor de R\$ 237.772,39 gerando um ICMS a recolher de R\$ 42.799,03. Por este motivo, procedeu à reconstituição do Levantamento da Conta Caixa, expurgando o referido montante.



Conforme se observa na planilha juntada pela Fiscalização às fls. 14, após a dedução da quantia acima mencionada, o Caixa passou a apresentar saldos credores, nos dias 06, 07 e 10 de fevereiro de 2020.

Esta situação fez surgir a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente, nos termos do que dispõem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646, I, “a” do RICMS/PB<sup>1</sup>:

**Lei nº 6.379/96:**

**Art. 3º** O imposto incide sobre:

(...)

**§ 8º** O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

**RICMS/PB:**

**Art. 646.** Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

**I** – o fato de a escrituração indicar:

- a) **insuficiência de caixa;**
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

Por imperativo legal, a constatação de quaisquer das situações abarcadas nos dispositivos acima reproduzidos obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, do RICMS/PB, transcritos a seguir:

**Art. 158.** Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

**I** - sempre que promoverem saída de mercadorias;

**Art. 160.** A nota fiscal será emitida:

---

<sup>1</sup> Redações vigentes à época dos fatos geradores.



I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa, a recorrente alega que a fiscalização não poderia ter realizado balancetes diários em sua conta caixa.

Ao apreciar a matéria na instância prima, o diligente julgador fiscal destacou que:

“Ademais, é preciso enfatizar que o valor probante da operação efetuada pela empresa é sua escrituração contábil, devidamente acompanhada dos documentos que dão suporte a esta escrituração, portanto, caberia à autuada, de posse dos documentos constantes dos dias autuados provar a improcedência da presunção legal suscitada ou seja que havia nos dias 06, 07 e 10 de fevereiro em seu caixa disponibilidades para suportar pagamentos desta monta”.

Portanto, a recorrente não logrou êxito ao tentar desconstituir a acusação 06 de (560) Insuficiência de Caixa (Estouro de Caixa), restando qualificada a presunção imposta na inicial.

Por dever de ofício, registre-se que o Agente do Fisco atuou nos limites da Lei nº 6.379/96, propondo corretamente a penalidade prevista no art. 82, *inciso V, alínea “f”*, alterada recentemente pela Lei 12.788/2023, vejamos:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

**V** - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE de 29.09.2023.

**V - de 75%** (setenta e cinco por cento):

**f)** aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Com o advento da Lei 12.788/2023, que reduziu para 75% o percentual da multa incidente sobre o valor do imposto inadimplido, prevista no inciso V, do artigo 82, da Lei 6.379/96, torna-se necessário reduzir, de ofício, a penalidade aplicada na presente acusação, em atendimento ao preceito insculpido no artigo 106, II, “c”, do CTN, abaixo reproduzido:

**Art. 106.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

**II** - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

**c)** quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



**Acusação 07 de (028) NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS, Outubro de 2020.**

No tocante a **sétima e última acusação** (0028), a fiscalização acusou o contribuinte de haver afrontado o disposto nos artigos 106, 60, incisos I e II, c/c 277, todos do RICMS/PB:

**Art. 60.** Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

**I - no Registro de Saídas:**

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

**II - no Registro de Entradas:**

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem crédito do imposto (...)

**Art. 106.** O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á: (...)

**Art. 277.** O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às transmissões de propriedade das mercadorias que não tenham transitado pelo estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data da emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações ou prestações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, emitidos em talões da mesma série e subsérie, relativas a um só código fiscal, exceto quando se tratar de alíquotas diferenciadas.

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, II, “b”, impõe a aplicação da seguinte penalidade:



**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:  
(...)

**II - de 50%** (cinquenta por cento):  
(...)

**b)** aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

A ausência de lançamento de notas fiscais de saídas no Livro Registro de Saída e de Apuração do ICMS, resultou na supressão da parcela do débito tributário a eles relativa, repercutindo em falta de recolhimento do ICMS.

A Fiscalização anexou aos autos, planilha contendo detalhadamente, o número das notas fiscais com seus respectivos números de chave de acesso ao sistema nacional da nota fiscal eletrônica, o mês de emissão, o valor da nota fiscal e o valor do imposto (fl. 16).

Em consulta ao Sistema ATF desta Secretaria, link “Declarações”, verifica-se que as notas fiscais eletrônicas de saídas número 34313, 34348, 34351 e 34359, objeto desta acusação, não foram informadas em suas Declarações da EFD.

Assim, se o contribuinte não registra as notas fiscais de saídas de mercadorias no Livro próprio da EFD, estará caracterizada a infração fiscal descrita no libelo acusatório.

Como bem destacado pela instância prima, “o lançamento das notas fiscais de vendas na escrita contábil, não comprovam, de forma alguma, o lançamento dos documentos no Livro Registro de Saídas e muito menos que estes valores foram levados em consideração para apuração do imposto”.

Da mesma forma, não podem ser incluídos no benefício fiscal concedido através do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE 2017.000029, os documentos fiscais não declarados na Escrituração Fiscal Digital.

Diante disso, mantenho inalterada a decisão de primeira instância quanto à acusação 07 (028) de não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias e/ou as prestações de serviços realizadas, julgando-a procedente.

Faz-se necessário destacar que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pela diligente julgador singular.

Feitas todas estas observações, o crédito tributário efetivamente devido no **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003693/2022-42**, apresenta-se conforme tabela a seguir:

AUTO DE INFRAÇÃO					EXCLUÍDOS		VALORES DEVIDOS			
ifraç	Mês	ICMS	%multa	MULTA	ICMS	MULTA	ICMS	%multa	MULTA	TOTAL



0044	11/2020	1.933,84	100,00	1.933,84	1.933,84	1.933,84	-	-	-	-
0243	05/2020	19.580,00	50,00	9.790,00	19.580,00	9.790,00	-	-	-	-
0243	10/2020	29.786,54	50,00	14.893,27	29.700,00	14.850,00	86,54	50,00	43,27	129,81
0245	01/2019	119,72	50,00	59,86	119,72	59,86	-	-	-	-
0245	02/2019	70,50	50,00	35,25	70,50	35,25	-	-	-	-
0245	03/2019	1.327,16	50,00	663,58	898,16	449,08	429,00	50,00	214,50	643,50
0245	04/2019	72,51	50,00	36,26	72,51	36,26	-	-	-	-
0245	06/2019	1.687,81	50,00	843,91	1.687,81	843,91	-	-	-	-
0245	08/2019	1.090,69	50,00	545,35	1.090,69	545,35	-	-	-	-
0245	09/2019	2.238,30	50,00	1.119,15	812,70	406,35	1.425,60	50,00	712,80	2.138,40
0245	10/2019	187,65	50,00	93,83	187,65	93,83	-	-	-	-
0245	11/2019	632,40	50,00	316,20	632,40	316,20	-	-	-	-
0245	12/2019	115,20	50,00	57,60	115,20	57,60	-	-	-	-
0245	01/2020	86,40	50,00	43,20	86,40	43,20	-	-	-	-
0245	02/2020	216,72	50,00	108,36	216,72	108,36	-	-	-	-
0245	03/2020	305,94	50,00	152,97	305,94	152,97	-	-	-	-
0245	04/2020	52,95	50,00	26,48	52,95	26,48	-	-	-	-
0245	05/2020	204,00	50,00	102,00	204,00	102,00	-	-	-	-
0245	07/2020	14,84	50,00	7,42	14,84	7,42	-	-	-	-
0245	09/2020	544,62	50,00	272,31	544,62	272,31	-	-	-	-
0245	12/2020	105,81	50,00	52,91	105,81	52,91	-	-	-	-
0009	04/2019	39,60	100,00	39,60	-	9,90	39,60	75,00	29,70	69,30
0009	04/2020	34.231,77	100,00	34.231,77	-	8.557,95	34.231,77	75,00	25.673,82	59.905,59
0009	10/2020	463,91	100,00	463,91	-	115,98	463,91	75,00	347,93	811,84
0639	01/2019	1.135,94	50,00	567,97	-	-	1.135,94	50,00	567,97	1.703,91
0639	02/2019	1.150,66	50,00	575,33	-	-	1.150,66	50,00	575,33	1.725,99
0639	03/2019	1.216,74	50,00	608,37	-	-	1.216,74	50,00	608,37	1.825,11
0639	04/2019	1.159,97	50,00	579,99	-	-	1.159,97	50,00	579,99	1.739,96
0639	05/2019	1.466,21	50,00	733,11	-	-	1.466,21	50,00	733,11	2.199,32
0639	06/2019	1.560,37	50,00	780,19	-	-	1.560,37	50,00	780,19	2.340,56
0639	07/2019	1.611,47	50,00	805,74	-	-	1.611,47	50,00	805,74	2.417,21
0639	08/2019	1.617,47	50,00	808,74	-	-	1.617,47	50,00	808,74	2.426,21
0639	09/2019	1.378,89	50,00	689,45	-	-	1.378,89	50,00	689,45	2.068,34
0639	10/2019	1.596,76	50,00	798,38	-	-	1.596,76	50,00	798,38	2.395,14
0639	11/2019	1.711,94	50,00	855,97	-	-	1.711,94	50,00	855,97	2.567,91
0639	12/2019	1.583,61	50,00	791,81	-	-	1.583,61	50,00	791,81	2.375,42
0639	01/2020	1.275,93	50,00	637,97	-	-	1.275,93	50,00	637,97	1.913,90
0639	02/2020	1.304,21	50,00	652,11	-	-	1.304,21	50,00	652,11	1.956,32
0639	03/2020	1.373,38	50,00	686,69	-	-	1.373,38	50,00	686,69	2.060,07
0639	04/2020	1.321,54	50,00	660,77	-	-	1.321,54	50,00	660,77	1.982,31
0639	05/2020	1.483,93	50,00	741,97	-	-	1.483,93	50,00	741,97	2.225,90
0639	06/2020	1.403,61	50,00	701,81	-	-	1.403,61	50,00	701,81	2.105,42
0639	07/2020	1.424,39	50,00	712,20	-	-	1.424,39	50,00	712,20	2.136,59
0639	08/2020	1.374,27	50,00	687,14	-	-	1.374,27	50,00	687,14	2.061,41
0639	09/2020	1.226,27	50,00	613,14	-	-	1.226,27	50,00	613,14	1.839,41
0639	10/2020	1.288,19	50,00	644,10	-	-	1.288,19	50,00	644,10	1.932,29
0639	11/2020	1.078,87	50,00	539,43	-	-	1.078,87	50,00	539,43	1.618,30
0639	12/2020	1.375,87	50,00	687,94	-	-	1.375,87	50,00	687,94	2.063,81
0560	02/2020	42.799,03	100,00	42.799,03	-	10.699,76	42.799,03	75,00	32.099,27	74.898,30
0028	10/2020	2.241,30	50,00	1.120,65	-	-	2.241,30	50,00	1.120,65	3.361,95
	Total	173.269,70		126.369,03	58.432,46	49.566,77	114.837,24		76.802,26	191.639,50

Com estes fundamentos,





VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo parcial provimento de ambos, e, ainda, em atenção à retroatividade da penalidade mais branda, altero de ofício, quanto aos valores das multas, e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº **93300008.09.00003693/2022-43**, lavrado em 20 de outubro de 2022, contra a empresa **PROCARNE ABATEDOURO BOVINO LTDA ME**, inscrição estadual nº 16.288.457-5, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no **valor total de R\$ 191.639,50** (cento e noventa e um mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), **sendo de ICMS R\$ 114.837,24** (cento e quatorze mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), por infração ao art. 106, II, “c” e § 1º c/c art. 2º, § 1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X; arts. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, I, alínea “a”; art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541; art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS/PB, e **R\$ 76.802,26** (setenta e seis mil, oitocentos e dois reais e vinte e seis centavos) **de multa por infração**, fundamentado nos artigos 82, *inciso II, alíneas “b” e “e”, e inciso V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei 12.788/2023.*

Ao tempo em que cancelo a quantia total de **R\$ 107.999,23**, sendo R\$ **58.432,46** de ICMS e R\$ **49.566,77** de multa por infração, pelos motivos expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Heitor Collett  
Conselheiro Relator